



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000703/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.223 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO CIVIL RELIGIOSA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 30, I, "a" da Lei nº 8212/91 e art. 4º da Lei nº 10666/03, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados contribuintes individuais e demais pessoas física, segundo Relatório Fiscal de fls. 05.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR As CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO. PERICIA. CONEXÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos apensados -por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão aos 27/07/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 27/08/2010 (fls. 101 e 109).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Embora do AR anexado aos presentes autos a fls. 96 não conste a data de recebimento da **Notificação CLE** pelo recorrente, por meio da qual lhe foi dada ciência do julgamento das impugnações apresentadas nestes autos, bem como nos autos dos processos administrativos de n.ºs 13602000699/2009-17, 13602000700/2009-11, 13602000701/2009-58 e 13602000702/2009-01, apensados para julgamento conjunto, de todos esses autos de infração, é possível verificar que essa notificação foi recebida pelo contribuinte aos **27/07/2010**.

Dessas decisões, o contribuinte interpôs recursos voluntários aos **27/08/2010**, conforme envelope de postagem anexado aos autos a fls. 101 e, novamente, a fls. 109

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto n.º 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6º, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

§ 6º **O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.** (Destaquei)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente foi o dia **28/07/2010**, uma quarta-feira, dia útil, sendo, portanto, o termo final para interposição desse recurso o dia **26/08/2010**, uma quinta-feira, também dia útil.

Ocorre que, como acima esclarecido, o recurso voluntário somente foi postado pelo recorrente aos **27/08/2010**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que sua interposição.

Embora nos termos do § 6º do art. 1003 do CPC/2015, acima transcrito, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, seja ônus do contribuinte comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, em pesquisa na rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado local em Ouro Branco/MG no dia 26/08/2010 que impedisse a interposição tempestiva do recurso pela recorrente.

Desse modo, o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini